



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004090-67.2004.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL, é apelado JEFERSON DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2430 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0004090-67.2004.8.26.0404

Comarca: Foro de Orlândia – 1ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: João Paulo Rodrigues da Cruz

Apelante: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia - CAROL

Apelado: Jeferson de Souza

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia – CAROL contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, V, e 487, II, do CPC. A apelante sustenta a nulidade da sentença por fundamentação genérica e defende que o prazo prescricional ainda não se consumou. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do recurso, diante do indeferimento da justiça gratuita e da ausência de recolhimento do preparo recursal; e (ii) a verificação da prescrição intercorrente no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apelante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas não apresentou os documentos exigidos para comprovar a hipossuficiência financeira, conforme determinado pela Relatoria. Diante da ausência de comprovação, o pedido foi indeferido. Após a negativa da justiça gratuita, a apelante foi intimada para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, mas permaneceu inerte. A ausência de recolhimento do preparo impede a admissibilidade do recurso, configurando deserção, conforme entendimento consolidado no STJ e no TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: “1. A ausência de comprovação da hipossuficiência financeira impede a concessão da

gratuidade da justiça, tornando obrigatório o recolhimento do preparo recursal. 2. O não pagamento do preparo recursal, quando exigível, configura deserção e impede o conhecimento do recurso.”

Legislação e Normas: CPC, arts. 924, V, 487, II, e 1.007, § 4º.

Julgados relevantes: STJ, AgInt no AREsp 1707524/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 15/12/2020; TJSP, Apelação Cível 1010448-49.2023.8.26.0506, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1000350-58.2016.8.26.0309, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 492/500) interposto por Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia – CAROL contra a r. sentença proferida às fls. 488/489, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c.c. artigo 487, II, ambos do CPC.

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença, relatando, em resumo, que ajuizou a ação de execução de título extrajudicial em face de Jeferson de Souza, objetivando o pagamento de notas promissórias rurais e notas fiscais. Diante da não localização de bens para a satisfação do crédito, o feito foi arquivado em 11.04.2019 e, em 05.05.2023, foi requerido o desarquivamento, com a apresentação de procuração para os novos patronos e pedidos de diligências, porém o feito foi extinto devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V do CPC. Alega que a r. sentença é nula por apresentar fundamentação genérica, além de não ter transcorrido o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, que somente se operaria em 14.04.2025. Colaciona precedentes e requer o provimento do apelo, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso não respondido, apesar da intimação do apelado para

apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 504.

A decisão de fls. 507/509 determinou a intimação da parte apelante para a apresentação de “a) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual); b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses; c) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL¹; d) cópia legível e integral das 03 últimas DRE ou balanços patrimoniais e, e) outros documentos de demonstrem a alegação hipossuficiência.”

Conforme certidão de fls. 511, a parte autora, ora apelante, deixou de cumprir quaisquer das determinações da referida decisão, sendo indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 512).

Intimada para efetuar o recolhimento do preparo, em dobro, a apelante não se manifestou, conforme certidão de fls. 514.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, o recurso de apelação foi interposto sem o devido recolhimento do preparo em razão do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, em que pese a concessão de prazo para a apresentação da documentação necessária para a comprovação da hipossuficiência alegada e, após, de prazo para o recolhimento do preparo recursal, tem-se que a apelante ficou-se inerte.

Diante de tal cenário, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o

seu não conhecimento.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta e. Corte, inclusive nesta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. 3. Hipótese em que o recorrente comprovou a realização do preparo minutos após o ato de interposição do recurso especial e, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte para o recolhimento em dobro, o que não restou atendido, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte. 4. À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do NCPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes do STJ. 5. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp 1707524 - RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

i. caso em exame Execução de título extrajudicial. Extinção da execução com o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pedido de justiça gratuita no bojo do recurso. Sentença de extinção do feito. ii. questão em discussão Pretensão de reforma da r. sentença, sob os fundamentos, (i) Concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) rejeição as exceções de pré-executividade apresentadas pelas empresas apeladas, com a determinação do regular prosseguimento do feito iii. razões de decidir Preparo não recolhido, com o pedido de gratuidade nas razões recursais. Indeferimento, com determinação para os recolhimentos devidos. Não cumprimento com nova intimação para recolhimento, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC. Regularização não providenciada. Deserção. iv. dispositivo e tese Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. Preparo não recolhido, com o pedido de gratuidade nas razões recursais. Ausência de comprovação da alegada necessidade. Indeferimento, com determinação para os recolhimentos devidos. Não cumprimento com nova intimação para recolhimento, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC. Regularização não providenciada. Deserção.

(TJSP; Apelação Cível 1010448-49.2023.8.26.0506; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

DESERÇÃO - Recurso de apelação versa sobre fixação de verba honorária em favor de Advogado constituído por beneficiário de gratuidade processual - Ausência de pedido do benefício em prol do Advogado nas razões do Apelo Ausência de preparo recursal - Intimação para recolher em dobro Desatendimento e pedido de Justiça Gratuita deduzido Impossibilidade Ulterior pedido para concessão do benefício da gratuidade não tem o efeito "ex tunc" pretendido a validar a ausência do cumprimento do pressuposto de admissibilidade recursal - Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 - Deserção Caracterização. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000350-58.2016.8.26.0309; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ausência do comprovante de recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC não recolhimento - deserção configurada Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193713-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA